



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

192

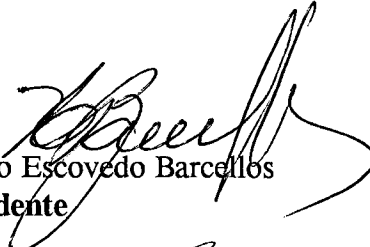
Processo nº : 10783.018335/91-15
Sessão de: : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.765
Recurso nº : 97.613
Recorrente : BILHAR BOLA QUINZE IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

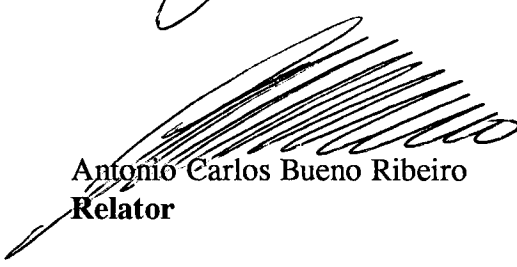
IPI - I) FALTA DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO - Apurado com base no artigo 341 do RIPI/82 e mantido na parte não informada pelo Contribuinte;
II) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA- Não configura quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a produção da defesa.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BILHAR BOLA QUINZE IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10783.018335/91-15
Acórdão nº : 202-07.765
Recurso nº : 97.613
Recorrente : BILHAR BOLA QUINZE IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, conforme Documento de fls. 251, em face das infrações assim descritas no “Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização de fls. 258:

“Em decorrência, foi constatado o que se segue:

a) que a autuada deu saída aos produtos mesas de “sinuca” e “totó” (classificação TIPI: 95.04.20.0100 e 95.04.90.0400, respectivamente), ambos com alíquota positiva, sem emissão de Nota Fiscal, para a empresa Locadora Bola Quinze Ltda., com a qual mantém relação de interdependência, caracterizada pelo artigo 394, I do RIPI/82, (conforme corroborado por documentos anexos) que, por sua vez, aluga os referidos produtos a pequenos comerciantes (bares e outros), conforme comprovado através de fichas de controle das locações cujas cópias anexamos, e pelo Termo de Verificação de Equipamento Locado em um estabelecimento (também anexado ao presente).

Durante a realização dos trabalhos fiscais no domicílio da autuada, constatamos a existência de documentário pertencente à empresa Locadora Bola Quinze Ltda, o que ensejou diligência fiscal onde apuramos ser a mesma, locadora de mesas de sinuca e totó, interdependente com relação à autuada e instalada no mesmo endereço. Conforme informações prestadas em atenção ao Termo de Diligência Fiscal de 01/07/91, em anexo, tomamos conhecimento de que a mesma não possui contratos de locação nem emite NF's de saída e, como documentos, nos foram apresentados apenas o cartão CGC, Contrato Social e alteração (que nos serviram de indicação no que se refere à interdependência), NF's de prestação de serviços, livro de Registro de ISS escriturado até março de 1983 e algumas NF's de entrada, nas quais pudemos observar o registro das saídas de algumas das mesas da autuada para a locadora, com o devido destaque do IPI, saídas estas que subtraímos da relação das mesas locadas para efeito de quantificação das saídas sem emissão de NF's que foram por nós devidamente tributadas.

Assim sendo, a empresa identificada no anverso infringiu os artigos 29, II; 54; 55, I, b e II, c; 62; 107, II e 236, e, em decorrência, fica sujeita ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10783.018335/91-15

Acórdão nº : 202-07.765

pagamento do Imposto devido e a multa do artigo 364, II, bem como os acréscimos legais previstos nos artigos 114 e 115 todos do RIPI/82, conforme demonstrado em planilhas anexas. Em atendimento ao disposto no artigo 341 do RIPI/82, utilizamos as fichas de locação como fonte subsidiária para a determinação do fato gerador; a base de cálculo do Imposto foi lançado conforme o determinado pelo artigo 68, I, a, a partir de outras operações da autuada no mesmo período.

b) Que a empresa se creditou dos valores referentes ao IPI decorrente da devolução de mercadorias sem entretanto, escriturar o livro mod. 3 como determinado nos artigos 84, 86, II, b e 88 do RIPI/82. Procedemos, pois ao estorno de tais créditos e aplicamos a penalidade prevista no artigo 364, II, sem prejuízo do pagamento do Imposto devido e dos acréscimos legais, tudo conforme demonstrado em anexo.

c) Que a autuada registrou indevidamente no livro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, mod. 8, valores de crédito a maior, que não encontram ressonância nos demais registros contábeis/fiscais da empresa (NF de Entrada, livro Registro de Entrada Mod. 1, etc) e que foram também por nós estornados, haja vista terem sido infringidos os artigos 82, 103 parágrafo 2º e 107, II do RIPI/82, ficando a empresa sujeita às penalidades já citadas no item "b", acima. Os demonstrativos de tais cálculos bem como cópias dos registros da empresa foram também por nós anexados ao presente."

Notificada a recolher o crédito tributário decorrente do dito lançamento, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 261/265, acompanhada dos Documentos de fls. 266/323, alegando em síntese, que:

- por falta de tempo e acúmulo de serviço, documentos importantes deixaram de ser fornecidos ao Fisco;

- as fichas em que se baseou o Fisco não espelham a verdade dos fatos, já que estavam servindo puramente como rascunho de anotações da empresa impugnante e algumas delas contêm anotações de uma outra empresa que atuava em São Paulo e foi desativada;

- o que prova a saída dos produtos "mesas de sinuca" e "totó" com ou sem Nota Fiscal são os documentos anexados à impugnação, ou seja, Notas Fiscais de saída das mercadorias apontadas no Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10783.018335/91-15

Acórdão nº : 202-07.765

- o Fisco não esclarece quais as Notas Fiscais que foram devolvidas e as respectivas datas de devolução, nem mesmo nas cópias dos registros de entradas anexo aos autos existem devoluções;

- se houve devolução, não teve fato gerador e, conseqüentemente, não tem imposto;

- o Fisco não esclareceu qual o mês e quais as notas em que foram registrados créditos indevidos, dificultando uma ampla defesa;

- a falta de informação no que diz respeito às acusações dos itens b e c impedem a exaustão do contraditório.

Às fls. 332/334, Informação Fiscal, ressaltando em resumo que:

- foi dado como satisfatório e comprovadoras das saídas da fábrica e entradas na locadora das Notas Fiscais que menciona;

- devido a não apresentação do talonário de Notas Fiscais de série "E" e demais documentos alusivos à aquisição registradas nas Notas Fiscais, série "E", nºs : 00002, de 25/05/91 (44 sinucas), 00003, de 25/05/91 (27 sinucas) e 00005, de 27/05/91 (50 sinucas), essas "entradas" não foram reconhecidas;

- assim, face tratar de equipamentos "entradas" (g/n) no ano de 1991, procedeu-se a exclusão de todos os outros equipamentos constantes das relações de fls. 231 e 235, considerando apenas os 121 (44+27+50) últimas mesas de sinuca como não comprovadas, o que totaliza o valor de Cr\$ 3.297.600,00, conforme Demonstrativo de fls. 335/339;

- é desnecessária a identificação das Notas Fiscais de devolução, dado o entendimento que a não escrituração do Livro Modelo 3 implica, necessariamente, no estorno dos créditos oriundos das operações códigos 1.31 e 2.31;

- a contribuinte não teve o cuidado de rever os documentos e Livros Contábeis que ensejaram o registro indevido de valores de créditos a maior no Livro de Apuração do IPI, Modelo 8, pois verifica-se facilmente que transportou para este livro o somatório do ICMS apurado no Livro Registro de Entrada, Modelo 1, referente aos períodos de JAN/91, FEV/91 e MAR/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.018335/91-15

Acórdão nº : 202-07.765

- as dificuldades apontadas pelo contribuinte quando à falta de informações originou da não pesquisa nos documentos e livros de sua própria escrituração.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 340/343, proferiu o seguinte despacho:

“Aprovo o Parecer de SESIT, julgando subsistente parcialmente o auto de fls. 257. Por ter sido demonstrado, pelos documentos de fls. 266 a 313, a saída dos produtos fabricados pela autuada para a sua interdependente Locadora Bola Quinze Ltda., a infração descrita na alínea “a” do auto fica apenas caracterizada quanto às notas de entrada série E nºs 00002, 00003 e 00005 (fls. 271 e 273), pois, com realça o parecer, a empresa não conseguiu provar terem sido as mercadorias ali descritas adquiridas de terceiros, portanto, admitida a saída do próprio fabricante, como o que houve infringência dos artigos 29, II e 107, II, ambos do RIPI/82. Assim, o crédito ficou reduzido para 11.046.13 UFIR.

Mantidas integralmente, por outro lado, as infrações descritas nas alíneas “b” e “c” do auto, acolhendo o estorno dos créditos pela não escrituração do livro modelo 3 e pelo registro indevido no livro modelo 8 de valores a maior, quadrando-se as mesmas nos artigos 82, 84, 86, II, b e 107, II, todos do RIPI/82.

Fica, então, mantido o crédito tributário no valor total de 12.026,62 UFIR, com os demais acréscimos legais, sendo que a multa de 100% está compreendida naquele total.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 352/359, acompanhado do Documento de fls. 360, onde em suma, aduz que:

- não foi intimada para apresentar nenhum documento referente à aquisição das 121 mesas de sinuca objeto das Notas de Entrada, série E, nºs 00002, 00003 e 00005;

- os documentos (CPF) de fls. 360 comprovam a existência dos cidadãos constantes das referidas notas, não se tratando, portanto, de documentos fantasmas/falsos, como quer fazer crer a fiscalização;

- é entendimento jurisprudência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.018335/91-15

Acórdão nº : 202-07.765

“Não pode ser considerado fraudulento documento fiscal que não configure ação ou omissão tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo ademais, autêntico, não havendo sido impresso em desconformidade com as normas legais aplicáveis ou sem autorização, não apresentando adulteração nem contendo dados falsos.” (TJ-SC- Ac. Unân. DJ. 25/04/89. - Rel. Des. Norberto Ungaretti). (In ADCOAS - Ementa.- 123939.- pag.369.).”

- o parecer da SESIT quer fazer crer que por ser parente de sócio da empresa atuada, o Senhor Abel Mantovani, como é conhecido o Sr. Paulo Abel Penchi Mantovani, não poderia negociar com a mesma, sem o entanto dizer ou informar onde está isto na Lei;

- quanto às demais acusações, demonstrou a falta de observação do princípio do contraditório e da ampla defesa;

- o ensinamento doutrinário é no sentido de que, havendo dúvida por parte da fiscalização, deve o contribuinte ser beneficiado;

- apesar de reconhecer parcialmente a defesa da recorrente, o parecer aprovado deixou de obater valores acumulados no auto de infração, ou seja: multa, correção monetária, juros de mora, etc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10783.018335/91-15

Acórdão nº : 202-07.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme o relatado, quanto à acusação da Recorrente de ter dado saída a produtos de sua fabricação, sem emissão de Nota Fiscal, para a firma interdependente locadora Bilhar Bola Quinze LTDA, ela só remanesce em relação a 121 “sinucas”, em virtude do não reconhecimento pelo Fisco da validade das Notas Fiscais de Entrada, série “E”, de nºs. 00002, 00003 e 00005, como origem desses produtos.

O fato de a Recorrente comprovar a existência dos cidadãos consignados naquelas notas como vendedores dos produtos não é suficiente para torná-las aceitáveis, dado que não foram fornecidos os elementos que realmente seriam próprios para lhes conferir validade, ou seja, recibos, cópias de cheques e demais documentos alusivos a operação, tais como: nome do transportador, conhecimento de transporte rodoviário, Livro Diário com o respectivo lançamento, conforme solicitado através do Termo de Diligência Fiscal de fls. 328.

Portanto, a incapacidade da Recorrente ou da firma interdependente à qual foi dirigida a dita solicitação de informações, de confirmar os dados contidos nas Notas Fiscais em tela afasta a aplicação da jurisprudência invocada ao caso e justifica a sua não aceitação pelo Fisco.

Ficando, assim, mantida a consistência da exigência fiscal, apurada em conformidade com o art. 341 do RIPI/82, no que diz respeito a 121 meses de “sinuca” na forma descrita nos autos.

No concernente às acusações de creditamento do IPI relativo a operações de devolução de venda, sem observância das condições regulamentares (Livro Modelo-3) e de registro a maior de créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, Modelo 8, a Recorrente se limita a arguir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ora, a glosa efetuada pelo Fisco dos créditos registrados no Livro Registro de Apuração do IPI, Modelo 8, sobos códigos 1.31 (devoluções de vendas de produção do estabelecimento-entradas do Estado) e 2.31 (idem - entrada de outros estados) traduz obviamente a sua inaceitação de todas as operações que redundaram nos aludidos créditos, dada a constatação de inexistência de escrituração do Livro Modelo 3, o que torna dispensando o anulamento dessas operações, além delas pressupostamente serem de conhecimento do responsável pelos mencionados registros (a Recorrente).

Da mesma forma a glosa dos créditos a maior advindos do transporte errôneo de crédito do ICM registrado no Livro Registro de Entradas, Modelo 1, como se fora créditos do IPI, para o Livro Registro de Apuração do IPI, Modelo 8, está suportada nos Documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.018335/91-15

Acórdão nº : 202-07.765

de fls. 242/254 (cópias de folhas dos mencionados livros) os quais são suficientes para comprovarem o erro grosseiro cometido, neste particular, pela Recorrente.

Assim, entendo que foram resguardados os direitos constitucionais da Recorrente e, não tendo ela contraditado o mérito das referidas acusações, as mesma devem ser mantidas.

Por último, dado a imprecisão da reclamação da Recorrente relativa ao “quantum” da exigência fiscal, não há como apreciá-la.

Isto posto, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO